SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229188 - TO (2025/0317470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA PROVA NOVA POR ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda de revisão criminal na qual o recorrente sustenta a aptidão de escrituras públicas declaratórias supervenientes como prova nova, a desnecessidade de reexame fático-probatório, a insuficiência das provas da condenação e a necessidade de perícia para comprovação da alegada dopagem de agente público, postulando a desconstituição da condenação e a absolvição, com os consectários funcionais e patrimoniais indicados.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a ausência de perícia para comprovar a alegada ingestão de sonífero compromete a validade da condenação; e (ii) determinar se a condenação se mostra contrária à evidência dos autos ou fundada em prova comprovadamente falsa, de modo a autorizar a revisão criminal nas hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconhece a materialidade e a autoria delitivas com fundamento no laudo pericial realizado no local da fuga, que constata a serragem das grades da cela, e nos depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e judicial.

Documento eletrônico VDA60109828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8da0b704-0ac0-43b4-b369-3fb6d57f08fb

4. A falta de perícia destinada a verificar se o agente público estava sob influência de sonífero não compromete a condenação, porque o próprio agente relata que, após ingerir o refrigerante, começou a passar mal e dormiu durante toda a noite.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas, da relevância das contradições testemunhais e da repercussão da ausência de perícia exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou segunda apelação.

7. A decisão agravada deve ser mantida quando as razões do agravo regimental não demonstram fundamento suficiente para afastar os óbices e fundamentos utilizados no julgamento monocrático.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 2. É inviável, na via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória para rediscutir suficiência e validade do conjunto probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 155; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.151.145/ES, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.146.560/PR, Quinta Turma, j. 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60109828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8da0b704-0ac0-43b4-b369-3fb6d57f08fb

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8da0b704-0ac0-43b4-b369-3fb6d57f08fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229188 - TO (2025/0317470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA PROVA NOVA POR ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda de revisão criminal na qual o recorrente sustenta a aptidão de escrituras públicas declaratórias supervenientes como prova nova, a desnecessidade de reexame fático-probatório, a insuficiência das provas da condenação e a necessidade de perícia para comprovação da alegada dopagem de agente público, postulando a desconstituição da condenação e a absolvição, com os consectários funcionais e patrimoniais indicados.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a ausência de perícia para comprovar a alegada ingestão de sonífero compromete a validade da condenação; e (ii) determinar se a condenação se mostra contrária à evidência dos autos ou fundada em prova comprovadamente falsa, de modo a autorizar a revisão criminal nas hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem reconhece a materialidade e a autoria delitivas com fundamento no laudo pericial realizado no local da fuga, que constata a serragem das grades da cela, e nos depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e judicial.

Documento eletrônico VDA59176436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 002a2dce-67e5-4235-bfec-cdea74a34625

4. A falta de perícia destinada a verificar se o agente público estava sob influência de sonífero não compromete a condenação, porque o próprio agente relata que, após ingerir o refrigerante, começou a passar mal e dormiu durante toda a noite.

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas, da relevância das contradições testemunhais e da repercussão da ausência de perícia exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou segunda apelação.

7. A decisão agravada deve ser mantida quando as razões do agravo regimental não demonstram fundamento suficiente para afastar os óbices e fundamentos utilizados no julgamento monocrático.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 2. É inviável, na via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória para rediscutir suficiência e validade do conjunto probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 155; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.151.145/ES, Sexta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.146.560/PR, Quinta Turma, j. 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA JUNIOR** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por versar a insurgência a revaloração jurídica dos critérios legais de valoração da prova, sobre moldura fática incontroversa fixada no acórdão da revisão criminal. Delimita a controvérsia: definir se escrituras públicas declaratórias, dotadas de fé pública e formalizadas supervenientemente, constituem

Documento eletrônico VDA59176436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 002a2dce-67e5-4235-bfec-cdea74a34625

prova nova apta ao pedido revisional, e se era necessária a prova pericial para a verificação da dopagem admitida pelo acórdão estadual, sem exame do teor dos depoimentos.

Alega afrontar a ampla defesa, na via revisional, a exigência de fatos inteiramente ignorados para o reconhecimento da prova nova, e aponta a falta de indicação, no julgado estadual, das provas confirmadoras da condenação, do momento da prática do delito e das contradições nos depoimentos, questionamentos deduzidos em aclaratórios. Sustenta haver-se a condenação lastreado unicamente em elementos informativos e na palavra isolada de encarcerados foragidos, sem perícia da alegada dopagem do agente público nem comprovação da origem do valor tido por vantagem indevida, em desprestígio ao *in dubio pro reo*.

Requer o juízo de retratação, para dar-se provimento ao recurso especial e julgar-se procedente a revisão criminal; alternativamente, a submissão do recurso à Quinta Turma, com o afastamento do óbice sumular, a desconstituição do decreto condenatório e a absolvição, seguidas da readmissão no cargo de policial civil, do pagamento dos proventos retroativos à data da demissão, com evoluções remuneratórias e gratificações, da restauração dos direitos decorrentes e de indenização a ser arbitrada e liquidada no juízo cível.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à tese defensiva, o Tribunal de Justiça, assim se manifestou (fls. 1156-1157):

> "Ocorre que, tanto a sentença quanto o acórdão analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas pelo laudo pericial em local de fuga de presos - que constatou a serragem das grades da cela - e pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitiva e judicial.
> Ao contrário do alegado, houve a ponderação de todas as provasproduzidas, inclusive na sentença, o magistrado ressaltou a divergência das declarações apresentadas pelos fugitivos, bem como sobre a ausência de prova quanto à origem do dinheiro dado ao requerente a título de vantagem indevida.
> Entretanto, tais fatos não tiveram o condão de enfraquecer as provas amealhadas, tampouco de tornar a conduta atípica, haja vista que as contradições entre os depoimentos são referentes a elementos circunstanciais e a vantagem indevida constitui mero exaurimento. Irrelevante, do mesmo modo, a falta de perícia para constatar se Adevaldo Alves de Araújo, no dia da fuga dos presos, estava sob influência de sonífero, já que quando ouvido, noticiou com segurança que após a ingestão do refrigerante começou a passar mal e dormiu a noite toda.
> À vista disso, não há qualquer indício de que a sentença condenatória tenha sido proferida contrariamente à evidência dos autos, nem lastreada em depoimentos,

Documento eletrônico VDA59176436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 002a2dce-67e5-4235-bfec-cdea74a34625

exames ou documentos comprovadamente falsos, como exige o inciso II do artigo 621 do Código de Processo Penal."

O Tribunal de origem, após examinar o conjunto probatório, concluiu que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo laudo pericial, que constatou a serragem das grades da cela, e pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e judicial. Assentou, ainda, que as divergências apontadas se restringiam a aspectos circunstanciais, que a vantagem indevida representava mero exaurimento do delito e que a ausência de perícia sobre a eventual ingestão de sonífero não comprometia a condenação. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a Corte de origem seguiu a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual a revisão criminal tem natureza excepcional, com cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, e não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou como segunda apelação. É o que se extrai dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida para discutir nulidade da decisão de pronúncia, ausente demonstração das hipóteses restritas do art. 621 do CPP; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais, prova ilícita e testemunhos indiretos, o que demandaria reexame fático-probatório na via especial.
III. Razões de decidir
5. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; não constitui sucedâneo recursal nem "segunda apelação".
6. A decisão de pronúncia ostenta natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, não se enquadrando em "sentença condenatória" exigida pelo art. 621 do CPP, razão pela qual é inadequado o uso da revisão criminal para impugná-la.
7. A ausência de impugnação por recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, inviabilizando sua rediscussão em revisional.
8. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas judicializadas, produzidas sob contraditório e ampla defesa; a pretensão de infirmar a validade e suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ na via especial.
9. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados na clandestinidade, possui relevância quando em harmonia com outros elementos de convicção, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório.
10. Correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao inadmitir o recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial consolidada.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59176436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 002a2dce-67e5-4235-bfec-cdea74a34625

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 3.151.145/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NECESSIDADE DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU PROVA INÉDITA. LIMITES DA VIA REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Corte de origem, ao não conhecer da revisão criminal, assentou que o pedido veiculou simples reiteração de tese absolutória já examinada na ação penal originária e em apelação, sem apresentação de prova nova e sem demonstração de ilegalidade manifesta ou contrariedade patente à evidência dos autos, em conformidade com o caráter excepcional da revisão criminal e com os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
4. Rever a conclusão de que a condenação encontra-se solidamente amparada em robusto conjunto probatório e de que inexiste flagrante contrariedade à prova dos autos demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 3.146.560/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:59
Código de Controle do Documento: 002a2dce-67e5-4235-bfec-cdea74a34625

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.229.188 / TO

Número Registro: 2025/0317470-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006656620258272700 50000126620088272702 50014917620138270000 6656620258272700

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: 20b0cfe5-44f8-4026-8efa-fd45dd779503

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: 20b0cfe5-44f8-4026-8efa-fd45dd779503